

## RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 215.903 RIO GRANDE DO SUL

**RELATOR** : MIN. ANDRÉ MENDONÇA  
**RECTE.(S)** : ARIEL SOUZA MENEZES  
**ADV.(A/S)** : MICHEL FRANCA DA SILVA  
**ADV.(A/S)** : DANIEL HARTZ ANACLETO  
**RECDO.(A/S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**RECDO.(A/S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

### DECISÃO

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO. CONTAGEM EM HORAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 5º, DA LEI Nº 9.296, DE 1996. NULIDADE DA COLETA DE CONTEÚDO ULTRAPASSADO O PRAZO DE 15 DIAS. ART. 10 DO CÓDIGO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PROVIMENTO.

1. Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça pelo qual a 5ª Turma negou provimento ao Agravo Regimental no *Habeas Corpus* nº 703.072/RS.

2. Consta dos autos que o recorrente foi denunciado, juntamente com outras duas pessoas, em razão da suposta prática dos crimes dos arts. 288, *caput* (associação criminosa), do Código Penal, 12 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido), 16, *caput* e parágrafo único, inc. IV (possuir arma de fogo com numeração raspada), redação anterior à dada pela Lei nº 13.964, de 2019, e 17, *caput* (comércio ilegal de arma de

## RHC 215903 / RS

fogo), todos da Lei nº 10.826, de 2003.

3. A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça, que denegou a ordem. Contra o acórdão, formalizou-se o *writ* no STJ. O ministro relator não conheceu da impetração, ao que se seguiu o citado agravo regimental de que resultou o ato ora recorrido.

4. Neste recurso ordinário, o recorrente aponta a ilicitude dos dados obtidos mediante interceptação telefônica colhidos após o 15º dia da interceptação autorizada. Destaca que o início monitoramento foi efetivado no dia 1º/08/2018, havendo expirado somente em 16/08/2018, ou seja, no 16º dia após o início das interceptações. Argumenta que “os 15 dias de interceptação devem ser contabilizados desde o dia da implementação, computando-se, portanto, o dia do começo, conforme o art. 10, do Código Penal.” Aduz que a contagem do prazo da interceptação é realizada em dias, sendo irrelevante o horário da sua implementação para este fim.

5. Requer, em âmbito liminar e no mérito, o reconhecimento da ilicitude das interceptações realizadas no dia 16/08/2018, com a determinação de desentranhamento do processo-crime.

6. Consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul revelou que o recorrente foi condenado, em 26/07/2022, à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, no regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, e pagamento de 22 dias-multa, ante os crimes de posse irregular de arma de fogo de uso permitido e de posse de arma de fogo com numeração raspada, sendo absolvido da acusação relacionada aos crimes de associação criminosa e de comércio ilegal de arma de fogo (processo nº 0019945-64.2018.8.21.0039 da 1ª Vara Criminal da Comarca de Viamão/RS).

## RHC 215903 / RS

7. O Ministério Público do Rio Grande do Sul, em contrarrazões, manifesta-se pelo não provimento do recurso. (e-doc. 53)

É o relatório.

### **Decido.**

8. O art. 5º, XII, da CRFB, preconiza ser inviolável o sigilo das comunicações telefônicas, salvo por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

9. A regra, consoante se extrai do texto constitucional, é a inviolabilidade do sigilo das comunicações telefônicas, em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana e com os direitos fundamentais da intimidade, da vida privada e da honra (CRFB, art. 1º, inciso III, e 5º, inciso X).

10. A Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, regulamentou o dispositivo constitucional, estabelecendo, no art. 5º, que a execução da medida de interceptação telefônica **não pode exceder 15 dias, “renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova”**. Eis o exato teor do dispositivo:

Art. 5º A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que **não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova. (grifei)**

11. Portanto, a lei estabeleceu **um prazo máximo de 15 dias para que a medida seja executada, autorizando a renovação**, por igual período, desde que demonstrada a indispensabilidade da prova, ou seja, a sua

## RHC 215903 / RS

necessidade e a inexistência de outros meios disponíveis (art. 2.º, inciso II).

12. **O limite temporal estabelecido — 15 dias — faz parte da proporcionalidade em abstrato, da qual se encarregou o legislador.** Isso porque a autorização da restrição do direito por período indeterminado de tempo representaria, por óbvio, o próprio afastamento, em absoluto, do direito à intimidade e ao sigilo das comunicações, o que se mostra inadmissível à luz do ordenamento constitucional.

13. O texto é claro no sentido de que **a interceptação telefônica é medida excepcional, somente sendo considerada legítima quando observadas as formalidades e requisitos legais**, uma vez que a intimidade e a privacidade das pessoas constituem-se direitos fundamentais expressos.

14. Estabelecidas tais premissas, observo que o STJ, ao deixar de reconhecer a existência de ilegalidade, entendeu viável a contagem, **em horas**, do prazo de execução da interceptação telefônica, tendo como respeitado, com exatidão, o lapso de 15 dias previsto no art. 5º da Lei de regência. Eis o que constou do acórdão impugnado:

“Ainda sobre a questão, esta Corte Superior já teve a oportunidade de se aprofundar e concluir que **não há constrangimento ilegal na contagem em horas para o exato cômputo do prazo legal de 15 dias da interceptação telefônica.** É dizer, iniciado às 22h do dia 1º, encerra-se o prazo legal às 22h do dia 16º, até mesmo por uma questão técnica dos operadores informatizados dos órgãos de persecução, que adotam como termo inicial a hora e a data da implementação da ordem judicial, respeitando com exatidão o lapso de 15 dias.

(...)

## RHC 215903 / RS

Assim sendo, considerando que, no caso em exame, a interceptação teve efetivo **início no dia 1º.8.2018, às 22h50min, e término em 16.8.2018, às 21h26min**, inexistente o excesso alegado, pois respeitado o prazo legal de 15 dias, razão pela qual não verifico ilegalidade a ser sanada.”

15. Entendo, todavia, presente ilegalidade a ser reconhecida, uma vez que a contagem do prazo alusivo ao período de interceptação deve observar parâmetro diverso. Com efeito, não há, na Lei nº 9.296, de 1996, dispositivo regulando a matéria. Inexiste, portanto, fundamento legal para a consideração do período **em horas**, devendo ser adotada a regra geral relacionada ao cômputo de prazos, sejam eles de natureza penal (art. 10 do Código Penal) ou processual (art. 798, §1º, do Código de Processo Penal).

16. **No caso**, por se tratar de medida restritiva de direito constitucional (de natureza material), ou seja, por repercutir na liberdade individual da pessoa, considerado o sigilo das comunicações, deve-se aplicar a regra do art. 10 do Código Penal, sendo o cômputo realizado **em dias, desconsideradas as frações de hora, incluído o dia do começo**. Veja-se o teor do dispositivo:

Contagem de prazo

Art. 10 - O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo.  
Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum.

17. Nesse sentido leciona abalizada doutrina:

“Por força do art. 5.º, **a captação das comunicações telefônicas e telemáticas não poderá exceder o prazo de 15 dias, renovável por igual tempo em caso de comprovada necessidade**. Esse prazo, como se vê, corresponde à duração

## RHC 215903 / RS

máxima. Pode o juiz, portanto, autorizar a interceptação por prazo menor. O limite temporal que foi estabelecido faz parte da proporcionalidade em abstrato, da qual se encarregou o legislador. Seria um absurdo autorizar a quebra do sigilo das comunicações por tempo indeterminado. O legislador estabeleceu o limite máximo. Isso significa que o juiz deve exercer seu papel de controlador e fixar o tempo que reputar necessário, respeitado o limite legal. **Conta-se o prazo desde o dia em que se iniciou a “devassa”, ou seja, a ingerência. Por se tratar de medida restritiva de direito constitucional, inclui-se na contagem o dia do começo”.**

(GOMES, Luiz Flávio, Interceptação Telefônica — 3 ed. rev., ampl. e atual. — São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014, p. 167).

18. Conforme a documentação juntada (e-doc. 1, p. 299), a interceptação telefônica deferida pelo Juízo para a linha nº 51-98037-8689 teve início no dia 1º/08/2018, às 22h50min, e encerrou-se no dia 16/08/2018, às 21h26min. Desse modo, considerado o figurino legal a ser observado, ou seja, realizada a contagem **em dias**, incluindo-se no cômputo o dia do começo, sendo, portanto, o dia 1º/08/2018 o marco inicial da contagem do prazo, **a medida invasiva deveria ter sido encerrada às 23h59 do dia 15/08/2018.**

19. Esta Suprema Corte, no julgamento do RE nº 625.263/PR, julgado sob a sistemática da repercussão geral — tema 661 —, fixou a tese de que *“são lícitas as sucessivas renovações de interceptação telefônica, desde que, verificados os requisitos do artigo 2º da Lei nº 9.296/1996 e demonstrada a necessidade da medida diante de elementos concretos e a complexidade da investigação, a decisão judicial inicial e as prorrogações sejam devidamente motivadas, com justificativa legítima, ainda que sucinta, a embasar a continuidade das investigações”*. Assim, seria possível a prorrogação da

**RHC 215903 / RS**

medida de monitoramento telefônico do recorrente, **desde que autorizada judicialmente. Não havendo decisão judicial permitindo a continuidade da interceptação telefônica, o material colhido a partir do 16º dia, inclusive, é ilícito.**

20. Por todo o exposto, **dou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus***, com fundamento no art. 192, *caput*, c/c art. 312 do RISTF, para determinar o desentranhamento do conteúdo obtido a partir da 00h00 do dia 16/08/2018, no processo nº 0019945-64.2018.8.21.0039, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Viamão/RS, devendo o Juízo avaliar, fundamentadamente, o alcance da providência considerado o título condenatório.

21. Comunique-se, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

**Publique-se.**

Brasília, 24 de abril de 2024.

Ministro **ANDRÉ MENDONÇA**  
Relator